

SER IDOSO NO BRASIL: Direitos Fundamentais e Políticas públicas

Ivana Carla Souza Lopes¹

Evandro Luís Santos de Jesus²

RESUMO

O trabalho decorre de estudos sobre o tema e tem por escopo realizar uma abordagem crítica sobre ser idoso numa sociedade que prioriza a juventude a qualquer custo, bem assim a relação dos Direitos Fundamentais e as políticas públicas implementadas, em face da sua indiscutível importância e atualidade.

Utiliza-se, para a investigação, a literatura e a legislação pátria. Restou evidenciada que impera no Brasil a cultura da violação aos idosos, em flagrante desrespeito aos princípios e normas contidos na legislação pátria.

Palavras-chave: Idosos. Direitos Fundamentais. Políticas públicas

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo analisar a realidade vivenciada pelo idoso no Brasil, os mais variados aspectos que lida, no tempo e espaço, as discriminações que sofrem, bem assim, a ausência de espaço nas reflexões e práticas quotidianas.

Tem-se verificado o incremento da população idosa no Brasil, matéria que enseja uma análise mais detida sobre a relação das políticas públicas implementadas, em face dos Direitos Fundamentais previstos para tal segmento populacional que possui demandas próprias.

Acredita-se que numa sociedade capitalista contemporânea brasileira, onde se observa desconsideração das necessidades humanas básicas, desde os primórdios da inserção da questão social, na qual tudo indica, tem fomentado a reprodução de uma exacerbada violação à homogeneidade dos

¹ Graduada em Turismo pela Faculdade Olga Mettig. Graduada em Direito pela Faculdade 2 de Julho.

² Doutorando em Políticas Sociais e Cidadania, pela UCSAL. Mestre em Políticas Sociais e Cidadania pela UCSAL(2015). Especialista em Operacionalização do Sistema Socioeducativo, pela FACIBA (2011-2012) e em Direito Administrativo, pela UFBA (1997-1999). Aperfeiçoamento em Direito, pela Escola de Preparação à Magistratura (1991-1992). Graduado em Direito pela Universidade Católica do Salvador (1990). Atualmente é Professor da Universidade do Estado da Bahia e Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia.

Direitos Fundamentais, cabe uma apreciação como está a situação dos idosos em tal contexto.

Partindo desta contextualização geral, são delimitados, quatro objetivos específicos, a saber:

- a) Abordar sobre a compreensão conceitual do idoso no Brasil;
- b) Discorrer sobre os Direitos Fundamentais da pessoa idosa no Brasil e a concretude de tais direitos.

A partir destas delimitações, depreende-se o problema de pesquisa, a partir da seguinte indagação: Até que ponto a existência da previsão dos Direitos Fundamentais das pessoas idosas garantem a concretude dos seus direitos?

Sob o prisma metodológico, o trabalho é resultado de uma pesquisa teórica sobre o tema, valendo-se de fontes bibliográficas.

Em sua estrutura, além desta introdução e da conclusão, o trabalho divide-se em duas partes, expressando cada uma delas os objetivos específicos já indicados. Na primeira parte, aborda-se sobre a compreensão sobre o que vem a ser idoso no Brasil, compreendendo esta ideia como um conceito histórico e jurídico, passível, portanto, de alterações em função do paradigma inserido.

Na segunda parte é proposta uma análise sobre os Direitos Fundamentais em relação às pessoas idosas no Brasil e a concretude de tais direitos, em face das políticas públicas acaso existentes.

Ao final conclui-se com a constatação de que embora exista um arcabouço normativo que garanta os Direitos Fundamentais das pessoas idosas, muito ainda carece de implementação no que diz respeito à efetivação do quanto preconizado no teor normativo, com políticas públicas que atendam as suas necessidades, a serem implementadas pelo Estado e pela sociedade.

De toda maneira, acredita-se que o tema carece de maiores estudos, com dados mais precisos, que a pesquisa de campo auxiliará, para contribuição em relação ao melhor conhecimento sobre o fenômeno e a sua dimensão na atualidade.

1 COMPREENSÃO SOBRE O IDOSO NO BRASIL

Eu vi um menino correndo
Eu vi o tempo brincando ao redor
Do caminho daquele menino
Eu pus os meus pés no riacho
E acho que nunca os tirei
O sol ainda brilha na estrada e eu nunca
passei

Caetano Veloso

A noção sobre o que vem a ser uma pessoa idosa no Brasil é algo recente, na medida em que apenas no ano de 1994, com a Lei n. 8.842, que instituiu a Política Nacional do Idoso, utilizando o critério biológico, estabeleceu que a pessoa idosa, para os efeitos contidos na aludida norma, seria toda aquela maior de sessenta anos de idade, encerrando discussões sobre a temática, no âmbito doutrinário, que procuravam fixar tal conceito, por vezes o critério biológico, utilizando a idade como referência ou o biopsicológico, em que seriam apreciadas as realidades de cada pessoa caso a caso.

Visualizou-se que nem mesmo com a retomada da democracia em 1985, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, tida como “Constituição Cidadã”, foram delineados os contornos de pronto o que seria uma pessoa idosa no Brasil, o que sugere uma desconsideração sobre tal fase da vida humana, fato que será mais analisado em momento oportuno no texto em exposição.

Consoante Carvalho (2019), a retomada da supremacia civil em 1985 e a democratização não resolveriam automaticamente os problemas do dia a dia que mais afligiam o grosso da população que ainda tinha que lidar com as “velhas” práticas políticas (corrupção), com os indicadores básicos de qualidade de vida passaram por lenta melhoria, gerando uma sensação desconfortável de incompletude.

A Lei n.10.741/2003 (Estatuto do Idoso) acolheu o critério biológico utilizado na Lei na Lei n. 8.842/94 e definiu que a mencionada norma legal é destinada a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, independentemente das suas condições físicas e/ou mentais.

2 DIREITOS FUNDAMENTAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS DOS IDOSOS NO BRASIL

Eu posso aos 7, aos 17, aos 57, aos 107.
Eu posso,
Porque eu emoldurei os meus sonhos,
No espelho da minha vida;
Para lembra-los e vive-los.
Por isso,
EU POSSO.
Constância H.R.Oliveira.

A população de idosos, segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), fato compartilhado pelo DIEESE³, que do total de 210,1 milhões de brasileiros, 34 milhões eram idosos, no quarto trimestre de 2019, o que corresponde a 16,2% da população brasileira, gerando um aumento da expectativa de vida devido o progresso da medicina, das condições de higiene e o avanço da tecnologia.

Tem-se como digno de nota o quanto asseverado por Borges (2015), que o segmento etário acima dos 60 anos é o que está em maior expansão no mundo e, particularmente, no Brasil, questões biológicas, psicológicas e sociais sobre a velhice e o envelhecimento passam a ser foco de mais estudos e pesquisas, fato que vem gerando mudanças significativas quanto ao desenvolvimento de ações direcionadas ao idoso, no sentido de ampliar a discussão sobre as políticas sociais, entendidas como direitos de cidadania e não mais simplesmente como benefícios, ampliando a análise para além do âmbito público, atingindo a sociedade, com o propósito de proporcionar a redefinição de espaços sociais significativos e à melhoria na dignidade e nas condições de vida dos idosos e do conjunto de brasileiros.

Os idosos têm necessidades específicas, muitas vezes não atendidas em face do que precisam.

Consoante Pontes (2008), a velhice tornou-se um problema social, posto que a sociedade não fosse capaz de suportar o aumento do contingente populacional das pessoas idosas e que o mundo ano a ano, possui mais idosos, sendo a velhice vivida, na maioria das vezes, em condições indignas ao ser humano, em que todos querem viver muito, mas ninguém quer ser velho,

³ DIEESE. Disponível em: < <https://www.dieese.org.br/boletimespecial/2020/boletimEspecial01.html>>. Acesso em: 15 jul. 2020.

posto que tal condição já traz uma conotação depreciativa de que é o fim da vida, em que as pessoas passam da utilidade para a inutilidade.

Nunca é demasiado recordar que o acolhimento das necessidades sociais coletivas dos idosos deve ser atendido, não se dá apenas pelo fato de que seja justo, pelo que contribuíram para a sociedade em que vivem, mas também, prioritariamente, em decorrência da situação de que cuida de satisfação de Direitos Fundamentais, Direitos Humanos preconizados na Constituição Federal pátria e em legislação correlata, que precisam ser transformados em ações pelo Estado e Sociedade para a proteção e salvaguarda dos seus interesses e demandas juridicamente protegidos.

O Estatuto do Idoso preconiza que o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para a preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade (art.2º, Lei. n.10.741/2003).

Como bem assevera Pontes (2008), Direitos Fundamentais são aqueles sem os quais a pessoa humana não tem condições de desenvolver uma vida digna compatível com a sua condição natural de homem. Ou seja, aos idosos, serão garantidos todos Direitos Fundamentais que as demais pessoas de segmentos etários gozam, bem assim, outros que são específicos, em decorrência da longevidade e da garantia da existência digna.

O Estatuto do Idoso prevê no seu art. 2º, a humanização da proteção integral a ser conferida aos idosos, que só se dará na sua plenitude, com a concretização dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal brasileira, mediante a conscientização das pessoas idosas, autoridades públicas e demais cidadãos que tais ditames legais existem ajam no sentido de reafirmá-los, senão de nada terá adiantado todo esforço para sua elaboração e vigência, posto que a lei, por si só, não é capaz de mudar a realidade e necessita da disposição de todos no sentido de cumpri-la (RAMOS, 2014).

A Constituição Federal pátria de 1988 já assegurava aos idosos o direito ao gozo dos Direitos Fundamentais, a saber:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
(...)II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; (...)

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
(...)III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (...).

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; (...).

A Constituição Federal de 1988, para além dos normativos gerais que asseguram a proteção das pessoas idosas contra violações que afronte a sua dignidade como pessoa humana, estabeleceu os Direitos Fundamentais que serão complementados pelo Estatuto do Idoso, adequando-os às suas necessidades individuais e coletivas. Assim, a Carta Magna determinou:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

O Estatuto do Idoso delimita os Direitos Fundamentais previstos na Constituição Federal pátria, nos seus arts. 8º a 42, relativos à vida, liberdade, respeito, dignidade, alimentos, saúde, educação, cultura, esporte, lazer, profissionalização, trabalho, previdência social, assistência social, habitação e transporte.

Além da previsão dos Direitos Fundamentais, o Estatuto do Idoso prevê as medidas de proteção, nos arts. 43 a 45, aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento e em razão de sua condição pessoal.

Inova o diploma legal também, quando delinea a política de atendimento, o acesso à Justiça em caso de violação das normas previstas e a previsão de crimes específicos praticados contra os idosos, nos arts. 46 a 108.

Consoante bem esposado por Siqueira (2007), em que se mensure o fato de que o Brasil conte com amplo arcabouço legal para a garantia dos direitos dos idosos, a pesquisa “Idosos no Brasil – Vivências, desafios e expectativas na terceira idade, empreendida pelo SESC/Fundação Perseu Abramo (FPA)” destaca que os idosos brasileiros têm demandas específicas e, portanto, necessidades prementes não atendidas, indicando que o hiato existente entre as propostas das políticas públicas e sua concretização, no que tange ao que o idoso realmente necessita, para que os recursos sejam direcionados pelas necessidades sentidas e as demandas apresentadas, e não apenas pela visão de profissionais e planejadores de políticas públicas.

CONCLUSÃO

O estudo demonstrou que existe um aumento significativo das pessoas idosas no Brasil, devido aos avanços da medicina, das condições de higiene e tecnológicas, mas a sociedade e o Estado não estavam preparados para tal incremento populacional.

Visualizou-se também que os direitos fundamentais das pessoas idosas no Brasil são assegurados na Constituição pátria e em legislação complementar, não sendo o a ausência de regulamentação legal, motivação para a não satisfação das suas necessidades humanas, gerais e as específicas decorrentes da longevidade.

Depreendeu-se que o Estatuto do Idoso propiciou alguns avanços na defesa dos Direitos Fundamentais da pessoa idosa, esmiuçando-os e, para além disso, delimitou: a) as medidas protetiva, em caso de violações; b) política de atendimento; c), o acesso à Justiça em caso de violação das normas previstas; d) a previsão de crimes específicos praticados contra os idosos.

A pesquisa contribui para fortalecer a tese da relação pouco íntima que entende existir entre a previsão dos Direitos Fundamentais das pessoas idosas e a sua efetiva concretização, por intermédio de políticas públicas que satisfaçam das suas reais necessidades.

REFERENCIAS

BORGES, Maria Clara Moura. O idoso e as políticas públicas e sociais no Brasil. In: SIMSON, Olga Rodrigues de Moraes Von; NERI, Anita Liberalesso; CACHIONI, Meire (Orgs.). **As múltiplas faces da velhice no Brasil**. - 3.ed.rev.- . Campinas, SP: Editora Alínea, 2015.

BRASIL. Casa Civil. **Constituição (1988)**. Constituição Federal de 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 jun. 2020.

_____. Casa Civil. Lei n. 8.842, de 4 de janeiro de 1994. **Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8842.htm>. Acesso em: 20 jun. 2020.

_____. Casa Civil. Lei n.10.741, de 1º de outubro de 2003. **Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm>. Acesso em: 20 jun. 2020.

CARVALHO, José Murilo. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. -25.ed.atual.- Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019.

PONTES, Patrícia Albina Galvão. Proteção integral. In: PINHEIRO, Naide Maria (Coord.). **Estatuto do idoso comentado**. -2.ed.rev.atual.ampl.- Campinas, SP: Servanda Editora, 2008.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. **Curso de direito do idoso**. São Paulo: Saraiva, 2014.

SIQUEIRA, Maria Eliane Catunda. Velhice e políticas públicas. In: NERI, Anita Liberalesso (Org.). **Idosos no Brasil: vivências, desafios e expectativas na terceira idade**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, Edições SESC-SP, 2007.